



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria por Idade. Sobrelevação dos
Princípios Constitucionais da Segurança
Jurídica e da Boa-fé. Concessão de registro ao
ato.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01228/18

01. Processo: **TC- 01557/05.**
02. Origem: **IPM – Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz.**
03. Aposentando(a): **Isabel Ferreira dos Santos.**
04. Cargo: **Professora.**
05. Idade: **54 anos.**
06. Matrícula: **025.049-5.**
07. Lotação: **Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.**
08. Autoridade responsável: **Lúcio Flávio Antunes de Andrade – Diretor Superintendente do IPM.**
09. Data do ato: **30/10/2011.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Município, de 01 a 31/10/2011.**
11. Resumo do Histórico Processual: Em Relatório Inicial (fl. 61), a auditoria sugeriu a notificação do gestor por ter verificado que a beneficiária não exerceu suas funções exclusivamente em sala de aula, impossibilitando a concessão da aposentadoria com base no art. 40, §5º, da Constituição, bem como em qualquer outra modalidade, sendo necessário o retorno da aposentada ao serviço público.

Foram realizadas as notificações e análise das defesas, pugnando o órgão técnico pela assinatura de prazo à autoridade responsável, com o fito de providenciar o ato formalizador de retorno da servidora ao serviço ativo.

Os autos foram para o Ministério Público Especial que, em Parecer (fls. 88/89) do então Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela “revogação do ato anteriormente lavrado e apresentação do novo ato de aposentadoria, agora, por idade, para que se proceda à sua análise, sem necessidade de retorno da servidora à ativa.”

Foi exarada a Resolução RC1-TC- 0155/11 assinando prazo para o gestor adotar as medidas cabíveis conforme Parecer Ministerial.

O gestor cumpriu integralmente a resolução supracitada, entretanto novo relatório da Unidade Técnica entendeu pela necessidade de envio, por parte do presidente do Instituto, da planilha de cálculo e contracheque da beneficiária em conformidade com a nova regra.

Nova Resolução foi exarada, RC1-TC-0172/15, concedendo prazo de 60 dias para que o gestor atendesse a solicitação da auditoria, todavia o responsável deixou o prazo transcorrer “in albis”.

Em seguida, o Acórdão AC1-TC-0946/16 declarou o não cumprimento da resolução 172/15, aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-gestor, determinou anexação do acórdão à PCA/2015 do Instituto de Previdência e concedeu novo prazo para o envio da documentação.

Os autos tramitaram para a corregedoria, a qual entendeu pelo não cumprimento do acórdão supracitado.

Novo Acórdão foi exarado, AC1-TC nº 1328/17, o qual declarou o não cumprimento do item “d” do AC1-TC-0946/16, aplicou nova multa ao gestor, determinou anexação do acórdão à PCA/2016 do Instituto de Previdência e assinou novo prazo para o envio da documentação.

Novo relatório foi elaborado pela Corregedoria informando o não cumprimento do Acórdão 1328/17.

O caderno processual foi tramitado para o Ministério Público.

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Escrito, pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, a qual “sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, opina esta Representante Ministerial pela manutenção da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro”.

VOTO DO RELATOR

Concordando integralmente com o Parecer Ministerial, este Relator **vota** pelo julgamento legal e concessão do competente registro ao ato concessório de fls. 97 e pelo envio dos autos à Corregedoria para acompanhamento das multas imputadas ao ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em :

1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Isabel Ferreira dos Santos, supra caracterizado;

2 – Encaminhar os autos à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis, uma vez que foram aplicadas multas em desfavor do ex-gestor e do atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

EAS

Assinado 29 de Maio de 2018 às 20:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 13:27



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO